Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.161 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :Juiz Federal da 15.ª Vara Federal da Seção

Judiciária de São Paulo

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA

ADV.(A/S) :SÉRGIO LAZZARINI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO.

- 1. Não é abrangida pela competência originária prevista no art. 102, I, "n", da Constituição, a ação proposta por filha de magistrado falecido, com o fim de obter benefício decorrente do Montepio Civil da União.
- 2. A jurisprudência amplamente majoritária do Supremo Tribunal Federal não reconhece usurpação de competência quando a questão discutida na causa não for de interesse **exclusivo** da magistratura.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.161 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :Juiz Federal da 15.ª Vara Federal da Seção

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA

ADV.(A/S) :SÉRGIO LAZZARINI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental (eDOC 20) interposto de decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, que negou seguimento à reclamação, nos seguintes termos (eDOC 21):

"Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, proposta pela União, com fundamento no art. 102, I, I, da Constituição Federal, em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em razão da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da Ação Ordinária 0010651-51.2013.4.03.6100.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por filha de magistrado falecido, em que se postula o pagamento de pensão pelo Montepio Civil da União, conforme dispõe a legislação de regência, a Lei 6.554/1978.

Deferido o pleito da antecipação pelo juízo reclamado,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

RCL 16161 AGR / SP

informa a União ter interposto agravo de instrumento, cuja apreciação encontra-se pendente na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a reclamante, em síntese, que os benefícios previstos pelo Montepio Civil da União constitui "matéria de interesse peculiar da magistratura federal", o que atrairia a competência desta Corte para a apreciação e julgamento do feito.

Cita precedente deste Tribunal, a fim de sustentar suas razões.

Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos da decisão impugnada, justificando a existência do perigo da demora no

"evidente risco de dano ao interesse público, pois a Fazenda Federal está compelida ao pagamento de valores indevidos e que, em razão da sua natureza alimentar, dificilmente serão reavidos".

No mérito, pugna pela anulação da decisão objeto desta reclamação.

Requisitadas previamente, foram prestadas informações.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, constato, de plano, a manifesta inadmissibilidade da reclamação.

Com efeito, colho das informações prestadas pelo juízo reclamado, *verbis*:

"Após várias alterações legislativas, o Montepio Civil da União, hoje fundamentado pela Lei nº 6.554 de 21/08/1979, tinha como aderentes facultativos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, os Desembargadores do Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, os Juízes dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes dos Tribunais Regionais Go Trabalho, os presidentes de juntas de conciliação e julgamento, os juízes do Distrito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

RCL 16161 AGR / SP

Federal e do Rio de Janeiro, bem como o procurador-geral e os auditores do Tribunal de Contas da União.

A participação no Montepio é facultativa e contratual, cujo regime é de natureza de previdência complementar, administrado pelo Poder Público Federal, através do Ministério da Fazenda, que por ele responde, mas com recursos descontados dos subsídios dos aderentes.

Verifica-se não se tratar de ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, o que invocaria a competência originária do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea 'n', da Constituição Federal, já que, conforme anteriormente dito, o Monte da União possui natureza facultativa e contratual, razão pela qual nem todos os membros da magistratura aderiram ao mesmo, só tendo interesse jurídico àqueles que o fizeram.

Vale destacar, ainda, que o Montepio da União não estava disponível para que todo e qualquer membro da magistratura pudesse aderir, sendo que apenas àqueles retro mencionados era permitida a participação" (grifos meus).

Em idêntico contexto ao desses autos, destaco esclarecedor trecho da decisão proferida pela Ministra Rosa Weber na Rcl 15.671/SP, cujos fundamentos passo a adotar:

"A reclamação foi ajuizada com fulcro na necessidade de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal fixada no art. 102, I, n, da Lei Maior. Na medida em que a usurpação de competência ocorre quando o processo judicial é julgado por órgão judicial diverso daquele investido de jurisdição para tanto, circunscreve-se, a hipótese vertente, a saber se, nos moldes do referido preceito constitucional, o seu julgamento compete ou não a esta Corte.

No caso, a reclamante alega usurpada a competência do Supremo Tribunal Federal fixada no art. 102, I, n, da Lei Maior, segundo o qual lhe cabe processar e julgar, originariamente, 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

RCL 16161 AGR / SP

indiretamente interessados'. O preceito constitucional transcrito contém norma de fixação de competência de caráter excepcional, a exigir, pela sua própria teleologia, interpretação restritiva.

Na dicção do art. 102, I, n, da Constituição da República, identificam-se duas hipóteses distintas de deslocamento da competência judicante para o Supremo Tribunal Federal: (i) existência de interesse — direto ou indireto — de **todos** os membros da magistratura no julgamento da causa; e (ii) impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Em ambas as hipóteses, o deslocamento excepcional da competência judicante objeto do art. 102, I, n, da Carta Política tem assento na existência de choque de interesses tal que seja inviável a instalação de um julgamento imparcial na instância que, de outro modo, seria a originalmente competente. O que se busca preservar, em todos os casos, é a própria garantia do juiz natural, no seu sentido mais amplo.

A respeito da primeira hipótese, firmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de somente reconhecer a incidência da norma de competência inscrita no art. 102, I, n, primeira parte, da Lei Maior, considerada a sua ratio essendi, quando em litígio interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura. Nesse sentido, peço vênia para transcrever, pela pertinência, trechos esclarecedores do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do MS 21441/RJ (Relator p/ acórdão Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993):

'(...)

A jurisprudência desta Corte, ao fixar o sentido e o alcance desse preceito constitucional, delimitou-lhe, em sucessivos pronunciamentos, o âmbito de sua incidência e aplicabilidade, ressaltando que falece competência ao Supremo Tribunal Federal se o objeto da causa não envolve direitos, interesses ou vantagens pertinentes, com exclusividade absoluta, à própria Magistratura.

Se os interesses, direitos ou vantagens constituem situações jurídicas **comuns a outras categorias funcionais**, ou inerentes a diversos estratos sociais, **descaracteriza-se**, em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

RCL 16161 AGR / SP

função desse estado de comunhão jurídica, a própria *ratio* essendi, justificadora da especial e inovadora competência originária do Supremo Tribunal Federal, instituída pela Constituição da República promulgada em 1988.

(...)

Tal circunstância – consoante atestam os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal na definição do sentido e abrangência da regra de competência originária em questão – atua, claramente, como fator de descaracterização da competência desta Corte estabelecida pelo art. 102, I, *n*, da Carta Política.

Trata-se – reconheço – de interpretação restritiva, que se revela atenta, no entanto, à própria **teleologia da norma de competência em questão**, que considera necessária, como já ressaltado, para efeito de definição da competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição, a existência, na causa, de tema concernente a **direitos que sejam exclusivamente peculiares à Magistratura**.' (destaquei)

Além de consubstanciar predicado **específico** da magistratura, o interesse em jogo na causa, para atrair a incidência do art. 102, I, n, primeira parte, da Carta Política, deve alcançar **todos** os magistrados passíveis de serem chamados, na origem, a dela conhecer. E, direto ou indireto, deve ser **efetivo** e **concreto**, fazendo-se imediatamente presente em decorrência tão-só da condição de magistrado. O tema foi equacionado com singular acurácia pela eminente Ministra Ellen Gracie por ocasião do julgamento da **AO 587/DF** (DJ 6.4.2006), verbis:

'(...)

Referido dispositivo traduz-se como regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Busca resguardar o dever da boa prestação jurisdicional e restabelecer a igualdade de forças entre as partes no processo.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

RCL 16161 AGR / SP

A jurisprudência da Casa, desde os primeiros anos que se seguiram à promulgação da Carta de 1988, tem demonstrado que não basta a autorizar a incidência do referido dispositivo constitucional a mera presença de um magistrado como parte ou a existência, na causa deduzida em juízo, de tema relacionado à magistratura.

Faz-se necessário, dessa forma, visualizar, com clareza, os elementos (i) interesse direto ou indireto e (ii) totalidade dos membros da magistratura presentes quando 'a decisão poderá beneficiar ou prejudicar interesse de cada um dos juízes chamados a julgar a causa, pelo mero fato de serem magistrados' (MS 21.071, rel. Min. Célio Borja).

O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio.

Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária.

Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

RCL 16161 AGR / SP

específica, 'que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica' (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada.

Com efeito, o art. 102, I, n, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, 'pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado' (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira.

(...)

Assim, inexiste interesse efetivo dos membros da magistratura, que poderão ser chamados a julgar a causa no juízo natural, na medida em que o provimento aqui buscado não traria benefício algum ou repercussão àqueles juízes que não se encontrem na específica e particular situação dos requerentes.

(...)" (destaquei)

(...)

Não comporta, a regra do art. 102, I, n, da Carta Política, exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados em que discutido algum aspecto do seu estatuto funcional.

Sobre a inexistência de usurpação nos casos que tratem de ajuda de custo, no julgamento monocrático da Rcl 15.940, DJe 28.6.2013, o relator, eminente Ministro Celso de Mello, consignou, verbis:

'<u>Isso significa</u> que, <u>se</u> os interesses, direitos **ou** vantagens constituírem situações <u>comuns</u> <u>a outras categorias funcionais</u> –

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

RCL 16161 AGR / SP

como sucede, p. ex., tratando-se de ajuda de custo para transporte e mudança de agente público, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, I, "a" e "b"), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 53), com os militares das Forças Armadas (Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 2º) –, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria 'ratio essendi' justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República.

Cabe assinalar, finalmente, eventual que reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, 'n', da Constituição da República, para processar e julgar causas cujo objeto envolva vantagens comuns tanto a magistrados como a agentes públicos em geral, culminaria por transformar esta Corte em verdadeiro 'forum attractionis' de múltiplas demandas que, na realidade, poderiam (e deveriam) ser resolvidas pelas instâncias judiciárias de primeiro grau, inclusive, a depender do valor da causa, pelos próprios Juizados Especiais Cíveis, como no caso."

Na mesma linha, colho os seguintes precedentes, representativos da jurisprudência reiterada desta Casa:

(...)

Ressalto que a Lei nº 3.058/1956, que atualizou a contribuição mensal para o montepio civil, possibilitou a inscrição dos Ministros do Tribunal de Contas da União e fixou os proventos de aposentadoria dos Serventuários Titulares de Ofício não remunerados pelos cofres públicos.

De outra parte, a regra de competência inscrita na parte final do art. 102, I, n, da Constituição da República – impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem –

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

RCL 16161 AGR / SP

somente se verifica, na esteira da jurisprudência assente desta Corte, quando formalmente manifestada no feito, espontaneamente ou em consequência do oferecimento da correspondente exceção. É o que se extrai dos seguintes julgados:

(...)

Conclui-se, enfim, não amoldada a espécie a nenhuma das hipóteses de incidência do art. 102, I, n, da Carta Política.

Consequentemente, tampouco se verifica a hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, autorizadora do cabimento da reclamação prevista no art. 102, I, l, da Constituição da República.

Ante o exposto, forte nos arts. 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 21º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar" (grifos no original).

Ressalto, por fim, que o entendimento firmado no precedente colacionado na inicial da reclamante (AO 81/GO) sequer diz respeito do tema *sub examinen*, haja vista que a controvérsia jurídica ali discutida era relativa a legislação que tratava de redução de proventos em parcelas correspondentes a gratificações adicionais por tempo de serviço e auxílio moradia de magistrados do Estado de Goiás.

Isso posto, **nego seguimento** à reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se. Arquivem-se."

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que o fato de outras carreiras também terem direito, em tese, a benefícios decorrentes do Montepio Civil da União, não retira do STF a competência para julgar originariamente a causa, nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição, pois o objeto da demanda está previsto para os magistrados no art. 1º, da Lei 6.554/78 e, assim, é de interesse de toda a magistratura. Ademais, cita-se alguns precedentes desta Corte que, no entender de parte agravante, acolheram a tese ora defendida.

A Procuradoria-Geral da República deu parecer opinando pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

RCL 16161 AGR / SP

desprovimento do agravo regimental (eDOC 23).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.161 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Sem razão a agravante.

A reclamação é o instrumento previsto pela Constituição, em seu art. 102, I, "1", para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões. Nesse último caso, a decisão deve ter sido proferida com efeitos vinculantes, ou prolatada no caso concreto.

A partir da vigência da Emenda Constitucional 45, também passou a ser cabível o ajuizamento de reclamação por violação de Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF/88).

Nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento originário da "ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados".

Interpretando o referido dispositivo, esta Corte fixou entendimento no sentido de não considerar abrangidas por ele as ações nas quais se discutirem questões que, além de serem de interesse da magistratura, também o sejam de outras categorias ou de conjunto difuso de jurisdicionados.

Em consequência, são de competência originária do STF, nos termos da primeira parte do art. 102, I, "n", da Constituição, apenas as causas que versarem sobre interesse privativo da magistratura. Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

RCL 16161 AGR / SP

para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes. Agravo improvido." (Rcl 1.952 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 12.03.2004)

Na reclamação relativa ao presente agravo regimental, visa-se o reconhecimento de usurpação de competência desta Corte, por decisão de juiz de 1º grau que deu-se por competente para julgar ação proposta por filha de magistrado falecido, com o fim de obter benefício decorrente do Montepio Civil da União.

A despeito da existência dos precedentes citados pela parte agravante, é fato que a jurisprudência amplamente majoritária do Supremo Tribunal Federal não reconhece usurpação de competência quando a questão discutida na causa não for de interesse **exclusivo** da magistratura.

Ademais, nos termos da Lei 6.554/78, nem todos os magistrado podiam aderir ao Montepio Civil da União, sendo certo que mesmo entre os que podiam aderir, essa adesão era facultativa.

Dessa forma, inexistiu usurpação de competência no presente caso, porquanto o benefício decorrente do Montepio Civil da União, além de também ser do interesse de outras categorias do serviço público, interessa apenas a uma parcela dos magistrados. Veja-se o seguinte precedente, sobre controvérsia relativa ao Montepio Civil da União:

"AGRAVO REGIMENTAL RECLAMAÇÃO. EM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INOCORRENTE. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA **ESPECÍFICA EXCLUSIVA** DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. O art. 102, I, "n", da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, "n", da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, l, da Carta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

RCL 16161 AGR / SP

Política). Precedentes: Rcl 16597 AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2014; AO 1893 AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2014; Rcl 15637 AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, 2º Turma, DJe 26.8.2014; Rcl 17796 AgR/RJ, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe 06.10.2014. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl 15.671 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 28.11.2014)

Confira-se ainda: Rcl 16.597 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 19.02.2014.

Inclusive, essa firme jurisprudência também foi aplicada em casos que versavam sobre:

- a) O pagamento de ajuda de custo por remoção de magistrado: Rcl 18.467 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 07.05.2015; Rcl 15.439 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.11.2014; Rcl 15.349 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 07.11.2014; Rcl 15.637 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 26.08.2014; Rcl 15.444 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13.05.2014; Rcl 18.478, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28.04.2015; Rcl 15.746, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18.02.2015.
- b) O pagamento de auxílio-moradia a magistrados, ou ressarcimento de despesas com moradia, em decorrência do referido auxílio: Rcl 18.472 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 06.05.2015; Rcl 17.796 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06.10.2014; Rcl 15.944 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 03.02.2014; Rcl 18.978, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.04.2015; Rcl 18.471, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25.09.2014; Rcl 15.856, Min. Rosa Weber, DJe de 02.09.2013.
- c) O pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício, por juiz federal substituto, de atividades em turmas recursais: Rcl 19.681 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.04.2015; Rcl 16.530 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 27.06.2014.
 - d) O pagamento de diárias: Rcl 16.162 AgR, Rel. Min. Rosa Weber,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

RCL 16161 AGR / SP

Primeira Turma, DJe de 12.03.2015; Rcl 17.481 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19.02.2015.

- e) O imposto incidente sobre a renda de magistrado: Rcl 16.529 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 28.11.2014; Rcl 12.808 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 01.07.2014; Rcl 16.359 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 06.03.2014.
- f) O reembolso de despesa com o transporte de veículo de magistrado: Rcl 16.065 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 19.02.2014.
- g) O direito de magistrados a reajuste decorrente da URV: Rcl 5.256 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 07.11.2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.161

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 15.ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA

ADV.(A/S) : SÉRGIO LAZZARINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos do do Relator. Unânime. Não participou, termos voto julgamento, justificadamente, deste Senhor Ministro 0 Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, Aurélio. 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma